

PROJETO DE LEI N.º 2.733, DE 2024

(Do Sr. Patrus Ananias)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), para garantir a segurança sanitária e alimentar dos atingidos e combater a divulgação de informações inverídicas relativas a desastres.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PATRUS ANANIAS)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), para garantir a segurança sanitária e alimentar dos atingidos e combater a divulgação de informações inverídicas relativas a desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), fica acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

" 1 v+ 1	റ	
AIL.	9	

VIII – garantir a segurança sanitária e alimentar dos atingidos por desastre; e

IX – combater a divulgação de informações inverídicas relativas a desastres. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa legislativa em pauta pretende incluir dois incisos no art. 9º da Lei 12.608/2012, que trata das competências da União, dos Estados e dos Municípios em relação à proteção e defesa civil: um para garantir a segurança sanitária e alimentar dos atingidos e outro para combater a divulgação de informações inverídicas (*fake news*) sobre desastres por meio dos canais oficiais de informação, nos três níveis da Federação.





São dois aspectos que, de fato, merecem toda a atenção do Poder Público, nos três níveis da Federação, principalmente nos tempos atuais, em que os eventos extremos provocados pelo aquecimento global dão ensejo, cada vez mais, ao surgimento dos chamados "refugiados climáticos", em geral oriundos das camadas sociais menos favorecidas e mais sujeitas às situações de risco. Essas pessoas, que, em situações normais, já necessitam de apoio, ficam ainda mais fragilizadas com a ocorrência de desastres, sejam naturais, sejam tecnológicos.

A segurança sanitária e alimentar dos atingidos por desastres requer uma abordagem integrada e coordenada, focada na avaliação rápida das necessidades, garantia de suprimentos básicos, monitoramento contínuo da saúde, e educação da população. A colaboração entre várias organizações e a implementação de políticas efetivas são cruciais para mitigar os impactos e promover a recuperação sustentável das comunidades afetadas.

Alguns exemplos práticos de medidas implementadas nessa área são: programas de alimentação escolar, para garantir que as crianças continuem recebendo refeições nutritivas mesmo em tempos de crise; distribuição de kits de higiene, incluindo sabonetes, desinfetantes e absorventes, entre outros itens de higiene pessoal; criação e manutenção de centros de acolhimento e moradia provisória, para atendimento aos desabrigados, enquanto sejam necessários; disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual para evitar contaminação em casos de enchente; reforço na vigilância sanitária para garantir que os alimentos doados e produzidos estejam em condições seguras de consumo, dentre outras tantas medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade dos atingidos.

Da mesma forma, a propagação de fake news nos tempos atuais é um fenômeno perigoso, que exige resposta multifacetada do Poder Público, incluindo educação, verificação de fatos, responsabilidade das plataformas digitais e, em alguns casos, intervenção legal, para que a população tenha acesso a informações precisas e confiáveis, especialmente em momentos de crise.





São vários os exemplos da proliferação de notícias inverídicas em meio às tragédias, citando algumas delas: no caso de ataques terroristas, costumam circular notícias falsas sobre identidade de criminosos ou sobre novos ataques iminentes, criando um clima de medo; após terremotos, furacões ou enchentes, é comum surgirem notícias falsas sobre novos desastres iminentes ou sobre a extensão dos danos; e, durante as pandemias, surge uma enxurrada de fake news sobre curas milagrosas, teorias da conspiração sobre a origem do vírus e informações incorretas sobre medidas de prevenção.

Os efeitos disso são diversos. Notícias falsas podem causar pânico desnecessário na população, levando a comportamentos irracionais e prejudiciais, como por exemplo, rumores infundados durante desastres naturais podem fazer com que as pessoas tomem decisões erradas, como evacuar para áreas perigosas. Da mesma forma, espalhar informações incorretas sobre as vítimas de uma tragédia pode agravar o sofrimento de suas famílias e amigos. Isso inclui a divulgação de identidades equivocadas, condições de saúde falsas e outras informações sensíveis. Além disso, as fake news podem atrapalhar as operações de resgate e socorro, ao fornecer coordenadas ou instruções erradas. Isso pode desviar recursos de onde eles são realmente necessários e atrasar o socorro aos necessitados. Por fim, a proliferação de notícias falsas pode minar a confiança do público em fontes de informação legítimas, dificultando a comunicação eficaz em momentos críticos.

Cita-se, como exemplo dos efeitos maléficos da propagação de informações falsas, o ocorrido durante a tragédia no Rio Grande do Sul: mentiras sobre retenção de doações e proibição de entrada de medicamentos foram disseminadas pela internet rapidamente, o que gerou falta de confiança no trabalho das equipes de apoio e até mesmo hesitação por parte daqueles que queriam doar1.

O combate às fake news passa pela adoção de várias medidas: quanto à educação midiática, ensinar o público a identificar e verificar a veracidade das informações que consome é crucial, o que inclui reconhecer

https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-05/forcas-de-segurancaatuam-contra-divulgacao-de-fake-news-no-rs



Apresentação: 04/07/2024 11:44:05.270 - MESA

fontes confiáveis, checar múltiplas fontes e usar ferramentas de verificação de fatos; quanto às plataformas de verificação de fatos, *sites* como Snopes, FactCheck.org e, no Brasil, Agência Lupa e Aos Fatos são essenciais para combater a desinformação; com relação à responsabilidade das redes sociais, plataformas como Facebook, Twitter e YouTube precisam monitorar e limitar a disseminação de *fake news*, especialmente em tempos de crise; e, quanto à legislação, vários países estão aprovando leis para punir a disseminação de notícias falsas, em especial quando causam danos graves à sociedade.

Assim, pela relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PATRUS ANANIAS

2024-7912







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.608, DE 10 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-
ABRIL DE 2012	<u>10;12608</u>

FIM DO	DOCUMENTO	
	DOCUMENTO	